



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

### PARECER

**Processo n.º:** 896496/2013  
**Relator:** Conselheiro em exercício GILBERTO DINIZ  
**Natureza:** Pedido de Reexame  
**Município:** Berizal  
**Exercício:** 2004  
**Responsável:** Emerson Ferreira Souto

Senhor Relator,

#### Relatório

Pedido de Reexame interposto Prefeito Municipal de Berizal, à época, contra a decisão proferida por este Tribunal nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 697356, que rejeitou as contas anuais do gestor no exercício de 2004.

Em síntese, o Recorrente solicita *“o reexame das contas (...), referente ao exercício de 2004 e, presente a prescrição do direito de ação, e por conseqüência afastados os motivos da rejeição das contas, espera o Suplicante seja pela egrégia Câmara, ouvido o douto Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, seja emitido Parecer Prévio pelo reconhecimento da prescrição ou pela aprovação das contas, por ser de direito e merecida”* (fl. 07).

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica concluiu pela manutenção da decisão da Segunda Câmara desta Corte, que rejeitou as contas anuais do citado exercício, nos termos do artigo 240, inciso III do RITCEMG (fls. 14/16)

Vieram os autos a este Ministério Público de Contas em 22/08/2013, com redistribuição ao meu gabinete na mesma data.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

### Fundamentação

Em suma, o recorrente alega que:

a) Não foi constatada na Prestação de Contas Municipal a presença de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, nem mesmo qualquer indício de prejuízo ao erário;

b) A falta de aplicação do percentual mínimo das Ações e Serviços Público de Saúde não feriu, no exercício de 2004, a norma contida no §1º, do art. 77 do ADCT;

c) Diante dos documentos acostados aos autos da Prestação de Contas, foi informado a este Tribunal aplicação dos percentuais de 28,33% na manutenção do ensino e 19,29% nas ações de saúde, não podendo se admitir aqueles identificados na inspeção;

d) A inspeção foi realizada quando se encontrava no exercício do cargo de Prefeito Municipal o adversário político do recorrente, *“fato que deve ter influído no fornecimento dos documentos requisitados”*.

A meu ver, não foi apresentado qualquer argumentação ou documento que comprove a alteração dos percentuais apurados em inspeção *in loco* na manutenção do ensino e nas ações de saúde (24,08% e 7,72%, respectivamente), os quais fundamentaram a decisão pela rejeição das contas anuais do recorrente, considerando que são inferiores ao mínimo constitucional.

Destaco também que o parecer prévio pela rejeição das contas não se encontra vinculado à constatação de ato doloso ou existência de prejuízo ao erário municipal.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

A simples caracterização de atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais, como no caso dos autos, enseja a rejeição das contas anuais do gestor, nos termos dos artigos 45, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, e 240, III, do Regimento Interno da Casa.

### **Conclusão**

Pelo exposto, diante da ausência de fundamentos que justifiquem a correção das irregularidades, OPINO pelo conhecimento e **não provimento do recurso**, nos termos do art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2013.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais  
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)